



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 030/2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Colendo Plenário

Vimos através do presente, encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de lei n.º 030/2023, que *Institui o Programa de Regularização fiscal (REFIS) no Município de Alfredo Chaves/ES.*

O presente normativo legal vem ao encontro do anseio daqueles que por motivos momentâneos e provisórios não conseguiram ou não puderam adequar-se às determinações do CTM e suas regulamentações bem como à Lei Ordinária Municipal n.º 570/2016 e alterações, porém possuem interesse e necessidade de sua regularização perante a Fazenda Pública Municipal. Não se trata de dar azo ou fomentar a inadimplência, prejudicando os contribuintes que se empenham em liquidar suas obrigações tributárias a tempo, mas sim como propiciar, temporariamente, uma solução aos contribuintes.

Além de oportunizar a regularização de contribuintes, propicia a maximização da arrecadação tributária e conseqüentemente incremento da receita municipal.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do acima explicitado, solicitamos de Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei em tela.

Certos da habitual atenção de V. Ex^a. e dos nobres *Edis*, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CHARLES GAIGHER
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 030/2023

EMENTA: Institui o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal no Município de Alfredo Chaves/ES.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES (ES)**, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o **REFIS - Programa de Recuperação Fiscal** no Município de Alfredo Chaves/ES, nos termos desta Lei, destinado a:

- I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores já constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II. possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CÂMERA MUN. DE ALFREDO CHAVES - 12/00025 - 12-48 - 21/09/2023





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º. O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

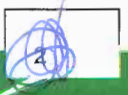
§ 1º - Poderão aderir ao **REFIS** pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º - O **REFIS** abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de setembro de 2023, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 3º - A adesão ao **REFIS** ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 15 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado em até 60 (sessenta) dias por decreto oriundo do poder executivo, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável;

§ 4º - A adesão ao **REFIS** – Programa de Recuperação Fiscal implica:

- I. no reconhecimento da liquidez e certeza, para todos os fins e efeitos de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizadas, protestadas e/ou com a exigibilidade suspensa;





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional; artigo 56, parágrafo único, IV do Código Tributário Municipal (LC n.º 27/2020) e no artigo 202, inciso VI do Código Civil;
- III. a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o **REFIS** nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- IV. em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, bem como desistência dos já interpostos, comprovando a renúncia, a assinatura do termo de adesão ao **REFIS** e mediante comprovante de cumprimento de protocolo petição nos processos judiciais da renúncia;
- V. na admissão do direito da Fazenda Pública em apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento firmado;
- VI. na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pré-fixadas, quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;
- VII. na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na legislação, nas execuções fiscais.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VIII. a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- IX. o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no **REFIS** e dos débitos vencidos após 30 de setembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa do Município;
- X. a vedação da inclusão dos débitos que compõem o **REFIS** em qualquer outra forma de parcelamento posterior;
- XI. desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III do caput do art. 487, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Art. 3º - O **REFIS** consiste na concessão de parcelamento, com redução de encargos moratórios (juros e multa de mora) e demais multas punitivas (multa inscrição e outras), não incidindo nos demais encargos, com intuito de incentivar a regularização de quaisquer créditos do Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º - A dívida objeto do pagamento em cota única ou do parcelamento será consolidada com todos os encargos administrativos cabíveis, bem como correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais quitadas previamente, em caso de dívidas em processo de execução fiscal.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. Considera-se débito favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma dos valores da multa, dos juros, da atualização monetária e do tributo devido, apurados na data da adesão ao **REFIS**.

§2º. Nos casos em que houver valores de juros e multa pagos antes da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, os descontos previstos nesta Lei, incidirão somente sobre o débito remanescente.

§3º. No caso de débitos com execução fiscal judicial em curso, de igual modo a dedução/descontos tão somente incidirão na multa(s) e juros, conforme disciplinado na forma da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A adesão ao **REFIS** deverá ser efetuada mediante requerimento pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário, que conterà:

- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.
- b) Qualificação completa do sujeito passivo;
- c) Valores detalhados que serão objeto do **REFIS**;
- d) Declaração do sujeito passivo que aceita e acata os termos e condições do **REFIS**, em especial, do art. 2º, § 4º, incisos I, II e III da presente lei;
- e) Data e assinatura.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - O requerimento mencionado no *caput* do artigo 5º deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- a) Se pessoa física: RG, CPF, comprovante de residência e detalhamento do débito;
- b) Se pessoa jurídica: atos constitutivos da pessoa jurídica com a última alteração contratual, cartão do CNPJ, RG e CPF do(s) sócio(s) e detalhamento do débito;
- c) Em qualquer caso, o Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo Requerente.

§ 1º - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.726/2018, na relação dos órgãos e entidades do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I. Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo/servidor público, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II. Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

§ 2º - Somente será necessária a apresentação de documentação autenticada em caso da não apresentação do original para o comparativo, assim como para o reconhecimento da autenticidade da assinatura por parte do servidor responsável.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - No âmbito do Município de Alfredo Chaves/ES, o sujeito passivo que aderir ao **REFIS** poderá liquidar os débitos administrativos ou judiciais, de que trata o art. 1º desta Lei, em especial IPTU e ISSQN, mediante a opção de uma das seguintes modalidades:

- I. Para pagamento integral à vista, 100% (cem por cento) de desconto da multa e juros;
- II. para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes, o contribuinte terá 90% (noventa por cento) de desconto da multa e juros;
- III. para pagamento parcelado em 07 (sete) até 12 (doze) vezes, o contribuinte terá 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto da multa e juros;
- IV. para pagamento parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, o contribuinte terá 80% (oitenta por cento) de desconto da multa e juros;
- V. para pagamento parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) vezes, o contribuinte terá 70% (setenta por cento) de desconto da multa e juros;
- VI. para pagamento parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) vezes, especificamente para dívidas relativo a pessoas jurídicas, o contribuinte terá 60% (sessenta por cento) de desconto da multa e juros;





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único: O parcelamento no tocante a forma e a quantidade de parcelas deverão obedecer a previsão constante no CTM – Código Tributário Municipal e suas regulamentações, em especial LC n.º 041/2023, sendo os casos omissos disciplinados pela Lei n.º 570/2016 e as suas alterações previstas na Lei n.º 696/2019, bem como ulteriores alterações.

Art. 8º - O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nesta Lei será de:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física;
- II. R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 9º- Para incluir no **REFIS** débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, conforme previsto no inciso XI do art.1º.

§ 1º- O deferimento do pedido de adesão ao **REFIS** fica condicionado ao pagamento da primeira parcela e eventuais débitos/despesas processuais não parceláveis.

§ 2º - Os débitos decorrentes de Ação Execução Fiscal serão parcelados via processos judiciais (individualmente/separadamente por processo judicial), não sendo possível a junção de processos judiciais, por CPF, CNPJ ou inscrição municipal.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - Os valores ajuizados que sejam objeto de aplicação da presente norma, em Ação de Execução Fiscal, devem ser calculados através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no link: sistemas.tjes.jus.br/sistemaspublicos/corregedoria/Atm/.

Art. 10 - São causas de exclusão do optante/ devedor do **REFIS - Programa de Recuperação Fiscal** e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I. a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas;
- II. constatação, por qualquer órgão, setor ou Secretaria do Município de Alfredo Chaves, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- III. a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- IV. a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências);
- V. a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do **REFIS**, os valores liquidados com os créditos de que trata esta Lei serão reestabelecidos em cobrança à data da adesão e:

- I. será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, desde a data de adesão até a data da rescisão; e
- II. serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.
- III. em qualquer hipótese de exclusão do contribuinte do **REFIS** implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo a este montante os acréscimos legais, referente a multa e juros de mora, anteriormente concedidos, observando que os valores das parcelas, eventualmente, pagos deverão ser deduzidos do valor original do débito.

Art. 11 - A opção pelo **REFIS** implica manutenção automática, por ventura existentes, dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil).





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A competência para autorizar o parcelamento de dívidas fica assim definida:

- a) no caso de dívidas administrativas, ao(à) Coordenador(a) de Assuntos Tributários de Interesse Municipal e/ou ao(à) Gerente de Tributos e Fiscalização;
- b) no caso de dívidas judicializadas, a Procuradoria Geral Municipal.

Art. 13. Não serão permitidas repactuações do(s) parcelamento(s) de débitos.

Parágrafo único: A adesão ao presente **REFIS** - Programa de Recuperação Fiscal – não contará para fins de limitação de parcelamentos contida no CTM - Código Tributário Municipal e suas regulamentações, bem como na Lei n.º 570/2016 e suas alterações.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 14, que trata da *renúncia de receita*, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e ao menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, senão vejamos:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No caso em estudo, a metodologia adotada para elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como alicerce, de início, a previsão de arrecadação da multa e juros da dívida ativa em relação ao orçamento anual, sem olvidar a estimativa de arrecadação da dívida perdida, a economia de tempo e custos de cobrança judicial.

Na elaboração do presente relatório, observou-se com o esperado cuidado, o atendimento às exigências do art. 14 da LRF, no que tange a preservação das metas fiscais e de existência de satisfatória previsão orçamentária dos tributários remidos.

Amparado pelo disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, objetiva o Poder Executivo Municipal, conceder desconto de multas e juros de mora de forma progressiva, conforme disposto no art. 6º do presente projeto de Lei, pelo pagamento de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária decorrente de inadimplências nos pagamentos dos tributos nos prazos legais, o qual prevê a concessão de maiores descontos para os pagamentos de dívidas efetuados





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em menor número de parcelas, variando de 60% (sessenta por cento) a 100% (cem por cento) de desconto de multa moratória e juros moratórios para os pagamentos a serem efetuados, que poderão ser divididos em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

A Lei Municipal n.º 791/2022 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, previu em seu Demonstrativo VII, que trata de renúncia de receita, os possíveis valores de desconto de IPTU pelo pagamento antecipado, sem, contudo, ter previsto o valor de multas e juros remidos, que, por conseguinte, não foram inseridos na Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:



MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1.00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2023	2024		2025
IPTU		135.000,00	143.000,00	151.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
ITBI		0,00	0,00	0,00	
ISS		0,00	0,00	0,00	
Taxas		0,00	0,00	0,00	
Cont. de Melhoria		0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa		0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	0,00	0,00	

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, atendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, estará prevendo os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2023, sendo que o referido desconto não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, ressaltamos que o valor da compensação do desconto do pagamento antecipado, será devidamente inserido na previsão de receita do município para 2023.

Alfredo Chaves (ES), 21 de junho de 2022.

Fernando Videira Lafayette
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para análise dos valores a serem concedidos de desconto, foram avaliadas a série histórica das importâncias arrecadadas de multas e juros de mora dos tributos, e multas e juros de mora da dívida ativa dos tributos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 conforme disposto:

Tabela – I

DESCRIÇÃO	Receita de 2020	Receita de 2021	Receita de 2022
a) Multas e Juros de Mora dos Tributos	76.691,85	95.019,47	135.235,18
b) Multas e Juros de Mora da Dív. Ativa dos Tributos	99.852,40	91.840,32	71.634,23
TOTAL	176.544,25	186.859,79	206.868,41

É bem verdade que o trâmite processual dispensado para o efetivo recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, proporciona um relevante dano para a estimativa de recebimento da dívida ativa, dada a sobrecarga processual do Poder Judiciário e a morosidade na conclusão dos processos de execução.

Não obstante, a concessão do desconto de multas e juros moratórios a ser concedido de forma progressiva, na forma estabelecida através do art. 6º do presente projeto de Lei, conforme proposto, irá proporcionar a elevação da arrecadação da receita de **dívida ativa tributária e não tributária** do exercício de 2023 e subsequentes, reduzindo significativamente, a inadimplência do tributo a arrecadar.



16



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme exposto através da “**tabela I**” do quadro anterior, estimamos que a renúncia de **Multas e Juros** será de aproximadamente R\$ 190.090,82 (cento e noventa mil, noventa reais e oitenta e dois centavos), com base na média dos últimos 03 (três) anos, haja vista que os valores inseridos na “**tabela I**”, se referem exclusivamente a multas e juros de créditos que foram inscritos em dívida ativa, visto que a inscrição em dívida ativa é efetuada pelo município de Alfredo Chaves ao término do exercício financeiro.

Ocorre que no montante da dívida ativa inscrita do município de R\$ 10.179.140,70 (dez milhões, cento e setenta e nove mil, cento e quarenta reais e setenta centavos), parcela significativa se refere a multas e juros de mora e correção. Não obstante, é bem verdade que do montante inscritos de multas e juros da dívida ativa, o município prevê que aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor lançado de multas e juros de mora, serão renunciados, haja vista que apesar dos benefícios a serem concedidos através da concessão do desconto de multas e juros para a população, dificilmente o município logrará uma taxa de adesão capaz de reduzir de forma significativa o montante da dívida inscrita, o que nos permite concluir que a estimativa de renúncia de multas e juros será de aproximadamente R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), equivalente a 03 (três) vezes da média do valor de multas e juros arrecado nos últimos três exercícios.

Assim, o valor previsto a ser renunciado em 2023 será de aproximadamente R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), sendo que para 2024 será de 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) e 2025 R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), caso o Município continue a implementar o desconto de multas e juros propostos, valores estes que não comprometerão as Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023, conforme previsto na mesma.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme exposto e disposto através do inciso I do art. 14 da LRF, a previsão de multas e juros de mora a ser renunciada de aproximadamente R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) para 2023, não se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Ainda em relação à Lei Orçamentária Anual de 2023, há de se considerar que o valor lançado na previsão de arrecadação de multas e juros de mora da Dívida Ativa foi de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), ou seja, não consta o valor estimado de multas e juros de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) que se pretende renunciar, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Em que pese a arrecadação de Tributos de competência municipal, constata-se que a arrecadação própria ainda possui pouca expressividade em relação à arrecadação total do Município. Desta forma, apresentamos através da “Tabela II” a seguir, relação dos tributos de competência municipal, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e Dívida Ativa, onde podemos constatar os seguintes valores arrecadados pela Prefeitura Alfredo Chaves/ES nos exercícios de 2020 a 2022:

Tabela – II

DESCRIÇÃO	Receita de 2020	Receita de 2021	Receita de 2022
a) Impostos s/ a Prop. Predial e Territorial Urbana	392.497,66	611.358,90	919.260,75
b) Impostos s/ Serviço de Qualquer Natureza	6.485.981,10	7.586.233,60	8.138.134,38
c) Taxas	411.135,45	453.184,34	541.059,62
d) Receita da Dívida Ativa Tributária	860.009,83	773.904,53	806.283,25
TOTAL	8.149.624,14	9.424.681,37	10.404.738,00





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da análise dos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES, em especial o Balanço Patrimonial, constata-se que em 2022, o Município registrou em Dívida Ativa Tributária de R\$ 9.506.396,44 (nove milhões, quinhentos e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), e Dívida Ativa Não Tributária de R\$ 672.744,26 (seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) de dívida ativa não tributária. Ocorre que a média de arrecadação de **“receita da Dívida Ativa Tributária”** arrecadado pelo município nos últimos 03(três) últimos anos, foi de R\$ 813.399,20 (oitocentos e treze mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), conforme podemos constatar da análise da **“tabela II, linha (d)”**, representando 8,56% (oito vírgula cinquenta e seis por cento) do total da dívida ativa tributária de 2022.

Com o desconto de multas e juros da dívida ativa, a expectativa é de que o município eleve de forma significativa a arrecadação da média de R\$ 813.399,20 (oitocentos e treze mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), aproximadamente, que apesar da significativa elevação na arrecadação, é uma previsão ainda muito conservadora, justamente para não prejudicar o cumprimento das metas fiscais com previsão de arrecadação que possa não se concretizar.

Há de se ressaltar ainda que a concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva, conforme proposto no Projeto de Lei em questão, além de ser um benefício aos devedores com dificuldades para quitar seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, propiciará um impacto orçamentário e financeiro positivo para exercício de 2023 e para os 02 (dois) anos subseqüentes, em virtude da real possibilidade de superação do valor previsto para arrecadação do tributo lançado nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme expectativa de arrecadação abaixo:





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESCRIÇÃO	Previsão de Arrecadação para 2023	Previsão de Arrecadação para 2024	Previsão de Arrecadação para 2025
DÍVIDA ATIVA	2.100.000,00	2.300.000,00	2.500.000,00

Finalmente, quanto às metas fiscais e às metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a renúncia relativa à concessão do desconto de multas e juros de forma progressiva conforme proposto no Projeto de Lei em questão, ***não foi considerada na estimativa da receita orçamentária, e não prejudicará as metas de resultados fiscais*** do exercício em análise e os dois subsequentes, haja vista que não foi inserida na previsão de arrecadação constante da LOA. Além disso, os valores a receber e os benefícios futuros na arrecadação municipal, são maiores do que os benefícios concedidos com o desconto proposto, além de implicar na consequente diminuição das custas processuais futuras que se fizerem necessárias para a efetiva cobrança da dívida ativa tributária via execução fiscal.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei prima em elevar a arrecadação própria do Município e reduzir significativamente o montante da dívida, evitando a inscrição de valores em decorrência da ausência de pagamento tempestivo do imposto devido, e não comprometerá as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 e os 02 (dois) anos subsequentes.

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.

CARLOS EUGÊNIO RAMALHO TAVARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Prefeito Municipal de Alfredo Chaves/ES, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que a concessão de desconto de multas e juros de mora de forma progressiva conforme proposto no presente Projeto de Lei N°030/2023 que institui **REFIS** - Programa de Recuperação Fiscal no Município de Alfredo Chaves/ES, possui adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, pelo fato dos valores remidos, não constarem da previsão de arrecadação da Lei Orçamentária Anual, além de possuir a devida compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que não afetará as metas e resultados fiscais estabelecidos para o município de Alfredo Chaves/ES.

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE ISENÇÕES DE MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2023.

Receita	Estimativa 2023 Sem a Renúncia	Valor Prevista na LOA 2023 Com Renúncia
11125004000 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	12.000,00	60.000,00
11125304000 - "Impostos sobre Transm. "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	1.000,00	8.000,00
11130344000 - Impost Sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora	0,00	15.000,00
11145114000 - Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	700.000,00	1.200.000,00
TOTAL GERAL	713.000,00	1.283.000,00
VALOR NÃO INSERIDO NA LOA (Estimativa 2023 sem renúncia - LOA 2023)		570.000,00

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2023.

CARLOS EUGÊNIO RAMALHO TAVARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

